



FLAN 116  
P

## MOTIVAÇÃO

PROCESSO Nº 021/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 014/2025

### DOS FATOS

Através da solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a qual requisita contratação da atração musical do cantor **Matheus Vini**, diretamente por meio da empresa **JB PRODUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.034.132/0001-75**, estabelecida à Rua Dr. Manoel Borba, 123, B, Sala 04, Centro, Goiana, PE.

Em cumprimento ao disposto no Art. 74 inc. III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, apresentamos justificativa do preço para contratação de apresentação artística do cantor **Matheus Vini**, através da empresa **JB PRODUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.034.132/0001-75**.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

Como bem disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

#### Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



Passemos à análise do referido dispositivo legal.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.” Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

**“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”**

No mesmo sentido, o professor Ronny Charles:

**“Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma idéia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.”**

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e, nessa medida, resta inviável a realização de competição com critérios objetivos.

Neste desiderato, verifica-se que a pretensão administrativa encontra respaldo legal.

## **DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

A Lei nº 14.133/2021 elencou alguns documentos que devem constar no processo de contratação direta, incluídos, por óbvio, os procedimentos de inexigibilidade, para a aferição da escorreita regularidade. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





FLAN 118  
P

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado a formalizaç o de demanda, indicaç o dos recursos orçament rios e que a empresa preenche os requisitos m nimos necess rios, tendo o preço proposto est  dentro da razoabilidade do que vem sendo praticado no mercado e que consta a autorizaç o pela autoridade competente.

## DA EXCLUSIVIDADE

A contrataç o foi direta com o empres rio exclusivo do cantor, para isso foi apresentado contrato de exclusividade do cantor e a empresa com determinado per odo e registrado no cart rio, cumprindo assim a determinaç o da Lei.

Como cita o Ac rd o do TCU:

*“Ac rd o 642/2014-Primeira C mara (Representaç o, Relator Ministro Valmir Campelo) Contrataç o direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contrataç o direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermedi rios ou representantes, deve ser apresentada c pia do contrato, registrado em cart rio, de exclusividade dos artistas com o empres rio contratado. O contrato de exclusividade difere da autorizaç o que d  exclusividade apenas para os dias correspondentes   apresentaç o dos artistas e   restrita   localidade do evento, a qual n o se presta para fundamentar a inexigibilidade”.*

Com o prop sito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em  nicas cada atraç o em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao contratado atrav s desta inexigibilidade inerentes ao serviço contratado.

## CONSAGRAÇ O DO ARTISTA

Vale salientar que, a contrataç o de profissional artistico, com base no artigo 74, II, da Lei n  14.133/21 (Nova Lei de Licitaç es e Contratos), por inexigibilidade de licitaç o, exige a demonstraç o da consagraç o perante a cr tica especializada ou pela opini o p blica, por meio de justificativa escrita e documentos comprobat rios, com o intuito de afastar as escolhas arbitr rias e pessoais do gestor, conforme foi acostado aos autos do processo.

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos estar devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitaç o, haja vista que a documentaç o acostada ao



processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local, regional através de diversas citações de jornais de prestígio local e na região nordeste do Brasil e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acosta-se pôsteres do artista, apensados ao processo, atestando que ele já tem uma formação sólida pela quantidade de músicas gravadas e shows, já tendo realizado grandes festas em outras cidades do Nordeste, em apresentações solo, como também com outros grandes nomes do gênero, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

A banda Matheus Vini surgiu na cidade de Caruaru, no dia 20 de novembro de 2021. Tudo começou com brincadeiras entre amigos. Foi então que o empresário Marcos Antônio Silva de Carvalho, observou ao longo do tempo um futuro promissor para aquele garoto, que nem imaginava tocar em grandes eventos. Marcos teve a iniciativa de abraçar a ideia, e surgiu na cidade uma nova atração musical. Foram feitas várias apresentações, e a cada uma delas, Matheus foi conquistando o seu espaço musical na região, antes mesmo de se destacar. Atualmente, a banda tem 01 DVD gravado, 04 CDs, 02 clips e várias músicas no mercado de autoria própria, tais como: Aquele Amor, Galega, etc. O grande destaque veio no ano de 2023, com a música "Bom não, morena", que alcançou mais de 5 milhões de views e ouvintes em todas as plataformas digitais, elevando o trabalho a nível nacional, tendo nessa música a participação de Zé Vaqueiro. Com essa música, Matheus atualmente está entre os mais requisitados dentre os artistas do seu estilo, alcançando assim reconhecimento nacional.

## **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Tendo em vista que a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o art 23 da Lei 14.133/21, e a comprovação da regularidade fiscal do contratado, nos termos da lei 14.133/21, sendo que a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, é decorrente de um dos fatores da Administração que é o de estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução. Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos, conforme art. 23, parágrafo 4º da Lei 14.133/21: "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo", como demonstrado nas notas fiscais apresentadas pela referida empresa.

Dessa forma, considerando os valores de mercado praticados em outros eventos pela CONTRATADA, conforme demonstrado através das Notas Fiscais apresentadas, o valor proposto de R\$ 50.000,00 (cinquenta





PLAN. 120  
P

mil reais) para o presente evento, encontra-se dentro da razoabilidade dos preços praticados pelo cantor. Desta forma, no que concerne ao preço proposto para apresentação do cantor, restou demonstrado através das comprovações apresentadas, que o mesmo está em conformidade com aqueles praticados em contratações pretéritas durante os últimos 12 meses.

No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas as despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Nova Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela.

Camocim de São Félix (PE), 11 de fevereiro de 2025.

  
**José Edmilson dos Santos**  
**Agente de Contratação**



## RAZÃO DA ESCOLHA

Em cumprimento ao disposto no art. 74 inc. III da Lei Federal N° 14.133/2021 e demais legislação aplicável e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados, reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical, descritas no parecer anexo, vale ressaltar que há casos em que a necessidade e o interesse público relacionam-se com o desempenho artístico propriamente dito. A escolha pela contratação do cantor **Matheus Vini**, não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma apresentação musical que já é consagrada e reconhecida, especificamente por se tratar de um estilo musical, propício para ser apresentado no evento ora requisitado. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. É possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, que o cantor ora contratado é adequado para a contratação formalizada através da inexigibilidade de licitação, consagrado pela crítica especializada e considerando o porte e reconhecimento artístico, obtendo um preço compatível com o praticado no mercado, conforme comprovado através das notas fiscais e/ou contratos firmados com outros municípios. Dessa forma, restou caracterizada a possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação com a empresa **JB PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.034.132/0001-75**, estabelecida à Rua Dr. Manoel Borba, 123, B, Sala 04, Centro, Goiana, PE, para a execução dos Serviços de apresentação artística Exclusiva do cantor **Matheus Vini**, em praça pública no dia 03 de março de 2025, em comemoração às festividades do Carnaval 2025 do município de Camocim de São Félix, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado, conforme o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...).

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coaduna com a preferência popular para cumprimento do objeto.





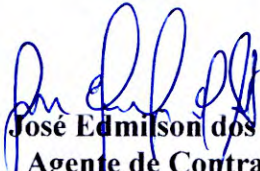
FLANº 122  
P

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, o mesmo se encontra dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, deve-se também considerar que os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis, como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto, o que, pela agenda do cantor, só foi possível a celebração do contrato com o preço proposto para a administração municipal. Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendidos encontram-se os requisitos previstos no Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Camocim de São Félix (PE), 11 de fevereiro de 2025.

  
**José Edmilson dos Santos**  
**Agente de Contratação**



PLAN 123  
P

## Comunicação Interna/2025

Camocim de São Félix, (PE), 11 de fevereiro de 2025.

Da: Comissão de Contratação  
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor,

Vimos por meio da presente, solicitar a análise documental e emissão de um parecer, acerca da possibilidade do Município vir a contratar, mediante inexigibilidade de licitação, show artístico do cantor Matheus Vini, para se apresentar durante as festividades do Carnaval 2025, especificamente no dia 03 de março de 2025, na sede do município, promovido pela própria Administração Pública Municipal de Camocim de São Félix/PE.

Saudações.

  
**José Edmilson dos Santos**  
**Agente de Contratação**